



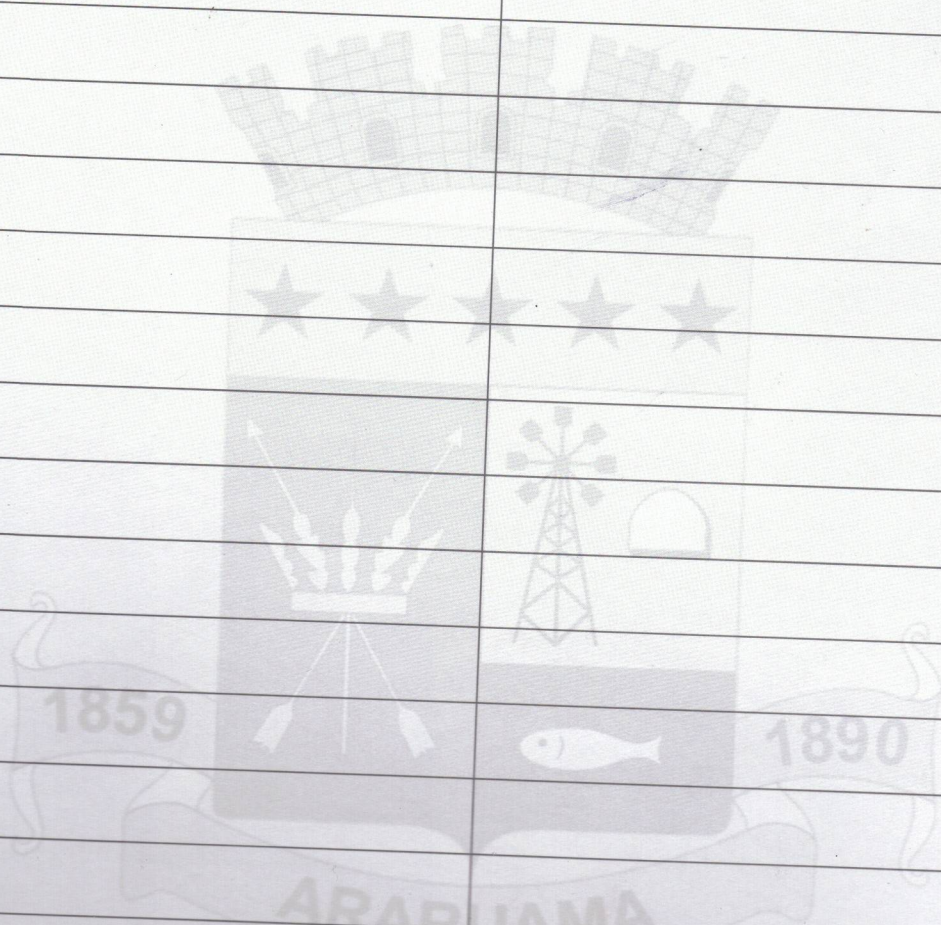
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 11611 / 6 / 2026  
DATA: 03/06/2026 - 10:26:35  
ASSUNTO: CONTRARAZÕES  
REQ: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLENTAMEN  
SENHA: 8619K88

*Penli*



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

PROCESSO Nº 28142/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA MODALIDADE REURB-S, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n.º 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02331-003, São Paulo/SP, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, devidamente constituído conforme atos constitutivos já objeto de credenciamento, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas Recorrentes MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, PCN TOPOGRAFIA LTDA, SC PRO LTDA e URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE INTRODUTÓRIA


GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA  
CNPJ 04307683/0001-85 Insc. Est. 16261426116 Insc. Mun. 3051087-2  
CREA / SP 0596888 Avenida Nova Cantareira 2213 Loja 02 Tucuruvi  
CEP 02331-003 São Paulo SP Tel (11) 2201.2592 / 2506.1373 / 2506.5427  
Home Page [www.geoja.com.br](http://www.geoja.com.br) e-mail [geoja@geoja.com.br](mailto:geoja@geoja.com.br)

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 11611

Fis nº 02

Em 03/06/2026

  
Luiz  
Agente de Contratação

Microsoft  
Partner

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, PCN TOPOGRAFIA LTDA, SC PRO LTDA e URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, mediante os quais se pretende a revisão de decisões adotadas no curso do procedimento licitatório.

As insurgências recursais, contudo, não evidenciam qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados pela Administração, limitando-se a apresentar interpretações incompatíveis com as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório e com os critérios objetivos que orientaram a condução do certame.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade ou de afronta aos princípios que regem as contratações públicas, impõe-se a manutenção integral das decisões recorridas.

Desde logo, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância às regras previamente estabelecidas no Edital e em seus anexos, os quais constituem a lei interna do certame e vinculam, de forma indissociável, tanto a Administração Pública quanto todos os licitantes participantes.

A validade dos atos praticados ao longo da licitação pressupõe o fiel cumprimento das disposições editalícias, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme amplamente reconhecido pela doutrina especializada:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição, revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 548).

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

(art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 298).

#### *Natureza vinculativa do ato convocatório*

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 764 e 765).

A Administração Pública, ao realizar a licitação, deverá, além de buscar a proposta mais vantajosa, identificar aqueles interessados que estão aptos a executar de forma satisfatória o contrato administrativo celebrado entre as partes.

Conforme esclarece Carlos Ari Sunfeld, “a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas.”

(...) Assim, a decisão que habilita ou não o proponente deverá ser vinculada estritamente aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, com base na lei de regência. Inexiste, desta forma, discricionariedade ou ponderação por parte da Administração, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. Carlos Ari Sunfeld vai mais além, afirmando que a “decisão sobre a qualificação é um sim ou não, inadmitindo graduações.” (PINHO, Cristiano Vilela de; GOMES, Wilton Luis da Silva. *Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas*. São Paulo: Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p. 189 e 190).

Desse modo, não se admite, em sede recursal, a flexibilização indevida de exigências editalícias, a reinterpretação posterior de critérios objetivos ou a concessão de tratamento diferenciado a qualquer licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A fase recursal, embora assegure o contraditório e a ampla defesa, não pode ser utilizada como instrumento para suprir omissões substanciais, complementar documentos essenciais não apresentados no momento oportuno, afastar exigências claras do Edital ou substituir os critérios técnicos e jurídicos previamente definidos pela Administração por interpretações particulares das Recorrentes.

Vale destacar que as decisões proferidas pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, atributos inerentes aos atos administrativos regularmente praticados pela Administração Pública.

Em razão dessa presunção, compete às Recorrentes demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de ilegalidade, erro material ou violação às regras do Edital capazes de justificar a revisão dos atos impugnados.

No caso concreto, entretanto, os recursos administrativos limitam-se a apresentar interpretações particulares acerca dos documentos juntados e das exigências editalícias, sem demonstrar qualquer vício apto a comprometer a validade das decisões recorridas, circunstância que recomenda sua integral manutenção.

Estando a hermenêutica editalícia - como está - bem nítida, não há faculdade de a Administração *relativizar* o disposto no Edital e, com isto, afrontar a isonomia licitatória, que se consubstancia, como dito, em postulado da licitação pública<sup>1</sup>, à luz da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Descumprimento de cláusula de edital. Inabilitação. Inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Exigência de atestado de capacidade técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação na realização de serviços de operação de transporte público coletivo de passageiros, por ônibus. Não preenchimento. Atividades de transporte escolar e transporte coletivo que são de natureza e complexidade distintas. **Observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital. Segurança denegada.** Sentença confirmada. Recurso

<sup>1</sup> "Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros, 2013, p. 549).

desprovido. (TJSP – Apelação nº 1000014-13.2016.8.26.0355 – Rel(a). Heloísa Martins Mimessi – v. u. – D.J. 13 mar. 2017).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. Licitação. Ato administrativo impugnado. Inabilitação. Não apresentação de documentos para identificação da capacitação técnica. **Prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Relevância do edital.** Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel para disciplinar as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP, Apelação nº 0002813-55.2010.8.26.0032, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. em 31.07.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Revisão do ato de inabilitação de licitante, fundado na não apresentação de documentos contendo a totalidade das informações exigidas no edital - Diligências realizadas em observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que não podem redundar na juntada de documento novo, mas apenas no esclarecimento de informação já contida em documento *tempestiva e adequadamente apresentado* - Revisão do ato administrativo que fere os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes - Ato ilegal lesivo a direito líquido e certo da licitante habilitada, vencedora do certame - Ordem adequadamente concedida - Sentença mantida - Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 9001932-55.2010.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. MANOEL RIBEIRO, j. em 08.06.2016).

Outros Tribunais<sup>2</sup> e o próprio Supremo Tribunal Federal decidem neste sentido:

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITO EDITALÍCIO. HABILITAÇÃO. 1. A liminar foi deferida ao fundamento de que a agravante, apesar de apresentar a melhor proposta e ter sido declarada vencedora no certame RDC eletrônico nº 03/2015, deixou de apresentar documentos exigidos para sua habilitação técnica. Com efeito, em que pese constar expressamente no item 13.6.3.6 do edital a necessidade de registro no RIOLUZ, a agravante não comprovou cumprir tal requisito. 2. **Portanto, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, porquanto a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, vedando que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** 3. Recurso desprovido. (TRF-2 - AG: RJ 0001198-21.2016.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTEAMENTO LTDA  
CNPJ 04307683/0001-85 Insc. Est. 16251426116 Insc. Mun. 3051087-2  
CREA / SP 0596888 Avenida Nova Cantareira 2213 Loja 02 Tucuruvi  
CEP 02331-003 São Paulo SP Tel (11) 2201.2592 / 2506.1373 / 2506.5427  
Home Page [www.geoja.com.br](http://www.geoja.com.br) e-mail [geoja@geoja.com.br](mailto:geoja@geoja.com.br)

PROCESSO N. 11611  
115. 06  
ASSINATURA [assinatura] CARIMBO

Microsoft  
Partner

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

(...) Por isso mesmo, torna-se irrelevante que a oferta da recorrente tenha sido mais vantajosa do que a estimada pela empresa finalmente classificada, uma vez que não respeitados os termos do edital, é de ver-se que da licitação não participou. (STF - RMS: 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

No caso concreto, entretanto, os recursos administrativos limitam-se a apresentar interpretações particulares acerca dos documentos juntados e das exigências editalícias, sem demonstrar qualquer vício apto a comprometer a validade das decisões recorridas, circunstância que recomenda sua integral manutenção.

## II. RELATÓRIO

IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJ-SC - AC: 599838 SC 2007.059983-8, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) No momento da abertura dos envelopes, a parte impetrante não apresentou a certidão de regularidade fiscal hábil, tampouco demonstrou à Comissão de Licitação, naquele momento, que tinha sido regularizada a sua situação fiscal, como bem observado pela sentença. Permitir a permanência da apelante na licitação com a apresentação da documentação em momento posterior ao fixado para todos os demais participantes implica tratamento diferenciado. A autoridade coatora, ao verificar que a impetrante não cumpriu as condições estabelecidas pelo edital, agiu dentro dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório ao excluí-la da licitação. (TRF4, AC 5003724-78.2011.404.7117, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 01/06/2012).

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA  
CNPJ 04307683/0001-85 Insc. Est. 16251426116 Insc. Mun. 3051087-2  
CREA / SP 0596888 Avenida Nova Cantareira 2213 Lqj 02 Tucuvi  
CEP 02331-003 São Paulo SP Tel (11) 2201.2592 / 2506.1373 / 2506.5427  
Home Page [www.geoja.com.br](http://www.geoja.com.br) e-mail [geoja@geoja.com.br](mailto:geoja@geoja.com.br)

**Microsoft**  
Partner

PROCESSO N 11611  
PIS. DF  
ASSINATURA E CARIMBO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, PCN TOPOGRAFIA LTDA, SC PRO LTDA e URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, em face das decisões de inabilitação/desclassificação proferidas pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação.

Cumpre destacar, desde logo, que as inabilitações/desclassificações ora questionadas não decorreram de manifestação unilateral das demais licitantes, tampouco de mera interpretação subjetiva das Recorridas, mas sim de decisão administrativa formalmente adotada pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, no exercício regular de suas competências, com fundamento nas regras objetivas do Edital, na Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando cabível, em parecer técnico emitido pela Secretaria competente.

Quanto à Recorrente MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.340.813/0001-80, sua inabilitação foi determinada pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação **em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital.**

Conforme despacho administrativo fundamentado em parecer técnico da Secretaria competente, **a Recorrente não comprovou, de forma satisfatória, acervo técnico compatível com os serviços de Regularização Fundiária Urbana exigidos, nem demonstrou adequadamente a composição do corpo técnico requerido.**

Quanto à Recorrente PCN TOPOGRAFIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.481.919/0001-40, sua inabilitação/desclassificação foi proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação **em razão da apresentação indevida da proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em campo inadequado da plataforma LICITANET, em violação ao sigilo das propostas e às regras procedimentais do Edital.**

Além disso, a licitante deixou de apresentar a Certidão de Habilitação Profissional exigida no item 12.3.4 do Edital, documento obrigatório para validação da análise econômico-financeira e da regularidade do profissional responsável pelos índices contábeis.

Quanto à Recorrente SC PRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.039.594/0001-68, sua inabilitação/desclassificação foi igualmente determinada pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, **em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica, especialmente pela ausência de comprovação satisfatória da vinculação e participação de**

**profissional habilitado da área ambiental no acervo técnico apresentado.** Além disso, a licitante apresentou indevidamente sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em campo inadequado da plataforma LICITANET, violando o sigilo das propostas e a sistemática procedimental do certame. Também deixou de apresentar a Certidão de Habilitação Profissional exigida no item 12.3.4 do Edital, comprometendo a verificação da regularidade econômico-financeira.

Quanto à Recorrente URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.078.426/0001-20, sua inabilitação/desclassificação foi decidida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação **em razão da apresentação indevida da proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em campo inadequado da plataforma eletrônica.**

Conforme despacho administrativo, tal conduta violou as regras do Edital, a dinâmica operacional do sistema LICITANET e o sigilo das propostas, comprometendo a regularidade procedimental e a igualdade de condições entre os licitantes.

Em síntese, as decisões administrativas recorridas foram regularmente proferidas pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, encontrando-se fundamentadas no descumprimento de exigências objetivas do Edital, notadamente relativas à qualificação técnica, à regularidade econômico-financeira, à segregação adequada dos documentos no sistema eletrônico e à preservação do sigilo das propostas.

As supostas irregularidades apontadas não foram tratadas pela Administração como meras falhas formais, mas como descumprimentos materiais de requisitos essenciais à regular participação no certame.

Importa consignar que as decisões ora impugnadas foram proferidas no exercício regular da competência administrativa atribuída aos responsáveis pela condução do certame, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes e à luz dos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de juízo discricionário ou de interpretação casuística das exigências editalícias, mas da aplicação objetiva das regras que disciplinam a participação dos interessados e asseguram a observância dos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

### III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DAS EMPRESAS RECORRENTES

#### III.1. Das alegações recursais da MTM Consultoria e Regularização Fundiária Ltda e da necessidade de manutenção de sua inabilitação

A Recorrente MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA interpôs Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação que determinou sua inabilitação, sustentando, em síntese, que teria atendido às exigências editalícias de qualificação técnica, especialmente mediante apresentação de atestados, CAT/RRT, registros profissionais, currículos, ARTs e documentos que, segundo sua interpretação, seriam suficientes para comprovar sua aptidão para execução do objeto licitado.

A Recorrente sustenta, ainda, que a decisão administrativa teria se apoiado em parecer técnico genérico, sem individualização dos documentos considerados insuficientes, sem indicação específica dos requisitos editalícios supostamente descumpridos e sem demonstração concreta de incompatibilidade entre o acervo apresentado e o objeto da contratação.

Defende, nessa linha, que o ato de inabilitação padeceria de insuficiência de motivação.

No mérito de suas razões, a Recorrente alega que o acervo técnico apresentado atenderia aos parâmetros da Lei Federal nº 13.465/2017, notadamente porque teria apresentado CAT/RRT com menção expressa à expressão "REURB SOCIAL", relativa a aproximadamente 2.580 lotes, além de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira/RJ, os quais, no entendimento da Recorrente, comprovariam experiência compatível com o objeto licitado.

Sustente, ainda, que a comprovação de vínculo formal com os profissionais indicados para composição da equipe técnica não seria exigível na fase de habilitação, mas apenas no momento da assinatura do contrato, invocando, para tanto, o item 12.4.11 do Edital.

Sob essa perspectiva, argumenta que a Administração teria antecipado indevidamente requisito que somente deveria ser exigido da licitante vencedora.

Além disso, a Recorrente invoca o dever de saneamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, defendendo que eventuais falhas documentais deveriam ter sido objeto de diligência, e não de imediata inabilitação.

Afirma, ainda, que a manutenção de sua inabilitação contrariaria os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar.

A inabilitação da Recorrente MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA deve ser integralmente mantida, pois o recurso administrativo apresentado não afasta o fundamento técnico que motivou a decisão do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação: a ausência de comprovação satisfatória da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida pelo Edital para execução do objeto licitado.

A Recorrente procura sustentar que apresentou documentos formais de qualificação técnica, especialmente CAT/RRT, atestados e indicação de profissionais. Contudo, a mera apresentação de documentos não equivale, por si só, à comprovação de aptidão técnica suficiente. Em licitação pública, especialmente em objeto complexo como a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social — REURB-S, não basta a existência nominal de documentos; exige-se que tais documentos sejam compatíveis, aderentes e suficientemente demonstrativos da experiência requerida pelo instrumento convocatório.

Além da insuficiência técnica já reconhecida pelo parecer da Secretaria competente, cumpre destacar que a Recorrente MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA também deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo Edital na fase própria de habilitação, circunstância que, por si só, reforça a legalidade de sua inabilitação.

Com efeito, a licitante não apresentou a Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, exigida no item 12.4.1 do Edital. Tal declaração possui relevância direta para a execução contratual, especialmente diante da natureza territorial, social, urbanística, jurídica e administrativa dos serviços de Regularização Fundiária Urbana, cujo adequado cumprimento pressupõe ciência prévia das condições locais e das obrigações assumidas pela futura contratada.

Também não apresentou as Declarações Complementares previstas no item 12.5 do Edital, em especial o Modelo de Declaração Unificada – Anexo IV, previsto no item 12.5.1, bem como as declarações exigidas no item 17.10.2, dentre elas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a declaração de inexistência de

impedimentos para contratar com a Administração e as demais declarações previstas no instrumento convocatório.

Tais declarações não constituem documentos meramente acessórios ou facultativos, mas exigências editalícias expressas, objetivas e vinculantes, destinadas a resguardar a regularidade jurídica da licitante, a lisura do certame, a observância da legislação trabalhista, a inexistência de impedimentos legais e a aptidão mínima para contratar com a Administração Pública.

Além disso, a Recorrente deixou de apresentar o registro da empresa no conselho de classe competente, exigido no item 12.4.9 do Edital, documento necessário para confirmar que a pessoa jurídica está regularmente habilitada para a execução dos serviços técnicos descritos no objeto licitado. A ausência desse registro compromete a demonstração da regularidade técnico-profissional da empresa perante o conselho competente e impede a confirmação objetiva de sua habilitação institucional para execução dos serviços.

No mesmo sentido, também não restou comprovada a presença de 01 profissional de nível superior na área social, como Ciências Sociais, Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social, devidamente inscrito na entidade profissional competente, com experiência profissional comprovada por meio de atestados, declarações ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando participação em diagnóstico social de programa de regularização fundiária.

Essa exigência revela-se especialmente relevante no contexto da REURB-S, pois o objeto licitado não se limita a levantamentos técnicos, urbanísticos ou cartográficos, mas envolve também a dimensão social da regularização fundiária, incluindo diagnóstico socioeconômico, identificação da população beneficiária, caracterização das condições de ocupação, interação comunitária e suporte técnico-social aos processos administrativos.

Assim, a ausência de comprovação do profissional da área social compromete a demonstração da capacidade da licitante para executar integralmente o objeto contratado.

Dessa forma, ainda que se superassem, apenas por hipótese, as inconsistências apontadas quanto ao acervo técnico e à confirmação do corpo técnico, permaneceriam outros vícios objetivos e autônomos suficientes para justificar a manutenção da inabilitação da Recorrente, notadamente a ausência de declarações obrigatórias, a não apresentação

do registro da empresa no conselho de classe competente e a ausência de comprovação de profissional da área social com experiência específica em diagnóstico social de regularização fundiária.

No caso concreto, a decisão de inabilitação foi fundamentada em parecer técnico da Secretaria competente, unidade detentora da expertise necessária para avaliar a suficiência do acervo apresentado, a compatibilidade dos serviços declarados com o objeto licitado e a adequada demonstração do corpo técnico exigido.

Desse modo, não cabe à Recorrente substituir a análise técnica da Administração por sua própria leitura unilateral dos documentos, sobretudo quando a unidade técnica concluiu pela insuficiência da comprovação apresentada.

A Recorrente afirma que seu acervo atenderia aos parâmetros da Lei nº 13.465/2017 em razão da utilização da expressão "REURB SOCIAL" em CAT/RRT e da apresentação de atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira/RJ.

Todavia, tal alegação não é suficiente para afastar a conclusão administrativa, pois a questão não se limita à terminologia empregada nos documentos, mas à efetiva demonstração de compatibilidade material entre o acervo apresentado e os serviços exigidos no Edital.

A simples menção à expressão "REURB SOCIAL" não comprova, automaticamente, o atendimento integral às etapas, complexidades, responsabilidades técnicas, equipe multidisciplinar e requisitos operacionais necessários à execução do objeto licitado.

Do mesmo modo, a alegação de que a comprovação de vínculo da equipe técnica seria exigível apenas na assinatura do contrato não afasta a necessidade de comprovação, já na fase de habilitação, da qualificação técnico-profissional e da efetiva disponibilidade mínima da equipe indicada, nos termos do Edital.

O que se exige não é necessariamente a antecipação indevida de vínculo empregatício ou contratual definitivo, mas a comprovação objetiva de que a licitante possui condições técnicas reais para executar o objeto, inclusive mediante equipe compatível com a complexidade da contratação.

Também não procede a tentativa da Recorrente de transformar a insuficiência técnica constatada em mera falha formal sanável.

A ausência de comprovação satisfatória de qualificação técnica, somada à ausência de documentos obrigatórios de habilitação, não constitui simples erro material ou vício documental irrelevante, mas descumprimento de requisitos essenciais do Edital.

A diligência administrativa não pode ser utilizada para permitir a formação posterior de condição de habilitação, tampouco para substituir documento essencial, suprir declaração obrigatória não apresentada ou complementar substancialmente acervo técnico insuficiente apresentado no momento próprio.

A invocação genérica dos princípios da economicidade, eficiência e proposta mais vantajosa igualmente não tem o condão de afastar exigências editalícias objetivas.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é apenas a de menor valor, mas aquela apresentada por licitante que demonstre, de forma regular e suficiente, capacidade técnica, operacional, profissional e documental para cumprir adequadamente o contrato.

Admitir a habilitação de empresa cuja documentação técnica e habilitatória foi considerada insuficiente comprometeria a segurança da contratação, a isonomia entre os licitantes e a própria finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, o recurso da Recorrente não comprova erro na decisão administrativa, mas apenas manifesta inconformismo com a conclusão técnica adotada pela Administração.

Permanecem hígidos os fundamentos que justificaram sua inabilitação, especialmente diante da ausência de comprovação satisfatória de acervo técnico compatível, da inadequada demonstração do corpo técnico exigido, da ausência de declarações obrigatórias, da não apresentação do registro da empresa no conselho de classe competente e da não comprovação do profissional de nível superior da área social exigido pelo Edital.

Assim, deve ser mantida a decisão proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, com o conseqüente desprovimento do recurso administrativo interposto pela MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA.

### III.2. Das alegações recursais da PCN Topografia Ltda e da necessidade de manutenção de sua inabilitação/desclassificação

A Recorrente PCN TOPOGRAFIA LTDA, reconhece que sua inabilitação decorreu, especialmente, de dois fundamentos: a não apresentação da Certidão do Profissional da Contabilidade e a anexação da proposta comercial junto aos documentos de habilitação.

A Recorrente aduz, contudo, que tais ocorrências não seriam suficientes para justificar sua exclusão do certame, invocando os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Quanto à ausência da Certidão do Profissional da Contabilidade, a Recorrente sustenta que teria apresentado documentos como SPED e índices contábeis elaborados por profissional supostamente registrado, alegando que a regularidade do contador poderia ser confirmada por consulta pública ao Conselho Regional de Contabilidade ou por meio de documentos complementares juntados em sede recursal.

Já quanto à apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, a Recorrente argumenta que teria agido por interpretação do Edital e por presunção de necessidade de anexação, afirmando que não teria havido má-fé ou prejuízo prático ao certame.

Defende, ainda, que a desclassificação por esse motivo configuraria excesso de formalismo, especialmente porque, em sua visão, a proposta seria posteriormente divulgada.

Todavia, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar.

A inabilitação/desclassificação da PCN TOPOGRAFIA LTDA deve ser integralmente mantida, pois decorreu de descumprimento objetivo de exigências editalícias essenciais e de violação à sistemática procedimental do certame eletrônico, não se tratando de vícios meramente formais ou irrelevantes.

Em primeiro lugar, a ausência da Certidão de Habilitação Profissional exigida no item 12.3.4 do Edital comprometeu a adequada validação da análise econômico-financeira e a comprovação da regularidade do profissional responsável pelos índices contábeis

apresentados. Trata-se de documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório, cuja apresentação no momento próprio era necessária para permitir à Administração verificar, de forma objetiva e isonômica, a regularidade da documentação contábil apresentada.

Não procede, portanto, a tentativa da Recorrente de substituir o documento exigido por referência genérica ao SPED, aos índices contábeis ou à possibilidade de consulta pública ao Conselho Regional de Contabilidade.

O Edital exigiu documento específico, e todos os licitantes estavam igualmente vinculados a essa exigência.

Admitir que a Recorrente complementa, após sua inabilitação, documento obrigatório não apresentado no momento oportuno representaria tratamento privilegiado e violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, a juntada posterior de declaração do profissional em anexo ao recurso administrativo não convalida a falha originária.

A fase recursal não se presta à formação posterior da habilitação, nem à apresentação de documento essencial que deveria integrar a documentação habilitatória inicialmente enviada.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não autoriza a substituição ou inclusão tardia de documento obrigatório ausente, especialmente quando sua ausência compromete requisito objetivo de habilitação econômico-financeira.

Além das irregularidades já apontadas, a Recorrente também deixou de apresentar atestado compatível para o profissional Advogado exigido pelo Edital.

O instrumento convocatório exigiu a indicação de 01 Advogado com experiência em Regularização Fundiária, Legislação Urbanística e Ambiental, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência profissional comprovada por meio de atestados, declarações ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua participação em equipe jurídica de programa de Regularização Fundiária concluído e que tenha resultado na emissão de matrículas de legitimação fundiária em nome de beneficiários finais.

Trata-se de exigência técnica diretamente relacionada à natureza jurídica e registral do objeto licitado, uma vez que a REURB-S não se limita à execução de levantamentos topográficos ou peças técnicas, mas envolve análise dominial, instrução jurídica do procedimento administrativo, enquadramento legal da modalidade, elaboração e conferência de peças jurídicas, interação com cartórios de registro de imóveis e acompanhamento das etapas necessárias à emissão das matrículas em nome dos beneficiários finais.

A ausência de atestado compatível para o profissional Advogado compromete a demonstração da capacidade técnico-profissional da licitante para executar integralmente o objeto contratado, especialmente em sua dimensão jurídico-registral.

Não basta a simples indicação de profissional inscrito na OAB. O Edital exigiu comprovação objetiva de experiência específica em programa de Regularização Fundiária concluído, com resultado registral efetivo, consistente na emissão de matrículas de legitimação fundiária em nome dos beneficiários finais.

Dessa feita, a ausência de comprovação compatível para o profissional jurídico constitui descumprimento objetivo de exigência editalícia essencial, configurando vício autônomo e suficiente para reforçar a manutenção da inabilitação/desclassificação da Recorrente.

Por conseguinte, a apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, em campo inadequado da plataforma LICITANET, constitui irregularidade grave, pois viola a segregação documental exigida pela sistemática do certame eletrônico e compromete o sigilo das propostas.

Ainda que o Edital previsse o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação no sistema, tal previsão não autorizava a inserção da proposta comercial no campo destinado aos documentos habilitatórios.

A plataforma eletrônica disponibiliza campos próprios e distintos justamente para preservar a regularidade procedimental, a organização dos atos do certame e, sobretudo, o sigilo das propostas até o momento adequado.

A alegação de que a proposta seria posteriormente aberta e divulgada não afasta a irregularidade.

O sigilo das propostas não é protegido apenas como formalidade abstrata, mas como garantia de isonomia, julgamento objetivo e preservação da competitividade durante a condução do procedimento.

A exposição antecipada da proposta em campo inadequado compromete a lógica procedimental do certame e rompe a igualdade de condições entre os licitantes que observaram corretamente a separação entre documentos de habilitação e proposta comercial.

Também não se sustenta a invocação genérica do formalismo moderado. Tal princípio não autoriza a Administração a ignorar violação ao sigilo das propostas, descumprimento da dinâmica operacional da plataforma eletrônica ou ausência de documento obrigatório de habilitação.

O formalismo moderado destina-se a evitar exclusões desproporcionais por falhas irrelevantes, e não a permitir a convalidação de vícios que atingem a regularidade procedimental, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

A Recorrente pretende transformar descumprimentos objetivos do Edital em meras falhas formais.

Contudo, os vícios constatados são materiais: de um lado, ausência de documento obrigatório para validação da regularidade econômico-financeira; de outro, ausência de comprovação técnico-profissional compatível para o profissional Advogado; e, ainda, violação à segregação documental e ao sigilo das propostas.

Todos esses fundamentos são autônomos e suficientes para justificar a manutenção da inabilitação/desclassificação.

Portanto, o recurso administrativo da PCN não demonstra qualquer ilegalidade na decisão recorrida. Ao contrário, confirma a existência dos fatos que motivaram a atuação do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação, limitando-se a sustentar que tais irregularidades deveriam ser relevadas em nome da competitividade.

Todavia, a competitividade não se sobrepõe à legalidade, à isonomia, à vinculação ao Edital, ao julgamento objetivo e à preservação da lisura do procedimento licitatório.

Assim, deve ser mantida a decisão proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente PCN TOPOGRAFIA LTDA.

### III.3. Das alegações recursais da SC PRO Ltda e da necessidade de manutenção de sua inabilitação/desclassificação

A Recorrente SC PRO LTDA, foi inabilitada/desclassificada por três fundamentos principais: alegada ausência de comprovação adequada de profissional da área ambiental no acervo técnico; apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação; e ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador, exigida no item 12.3.4 do Edital.

Quanto ao primeiro ponto, a Recorrente sustenta que teria apresentado profissional Geógrafo em sua composição técnica, categoria que, em sua interpretação, estaria expressamente admitida pelo Edital como profissional de nível superior da área ambiental. Com base nisso, argumenta que a Administração teria desconsiderado profissional previsto no instrumento convocatório e criado exigência não prevista de comprovação específica em acervo técnico.

Já quanto à apresentação da proposta comercial junto aos documentos de habilitação, a SC PRO alega que o Edital previa o envio simultâneo da proposta e dos documentos, especialmente diante da inversão de fases, defendendo que eventual anexação em campo inadequado seria mera falha formal, sem demonstração de quebra efetiva de sigilo, prejuízo à isonomia ou comprometimento da competitividade.

Ao final, quanto à ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador, a Recorrente sustenta que tal documento seria acessório, preexistente e consultável em base pública, razão pela qual sua ausência não poderia ensejar inabilitação imediata, devendo ser oportunizado saneamento por diligência.

Além disso, a Recorrente afirma que a inabilitação generalizada de licitantes teria reduzido a competitividade do certame e prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e formalismo moderado.

Todavia, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar.

A inabilitação/desclassificação da Recorrente deve ser integralmente mantida, pois decorreu de descumprimentos objetivos de exigências editalícias essenciais, envolvendo qualificação técnico-profissional, regularidade econômico-financeira e violação à sistemática procedimental do certame eletrônico.

No que se refere à equipe técnica, a controvérsia não se resume à possibilidade abstrata de o Geógrafo integrar a equipe como profissional da área ambiental.

O ponto central é a ausência de comprovação satisfatória, nos termos exigidos pelo Edital, da vinculação e participação de profissional habilitado da área ambiental no acervo técnico apresentado, conforme apontado pelo parecer técnico da Secretaria competente.

A simples indicação de profissional com formação compatível não substitui a demonstração objetiva da experiência exigida no instrumento convocatório.

O Edital não exigiu apenas a indicação nominal de profissionais, mas a comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com o objeto, mediante documentação idônea, suficiente e aderente às exigências da contratação.

Tratando-se de objeto complexo e multidisciplinar, como a Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, a atuação ambiental não é meramente acessória.

Ela envolve análise de condicionantes ambientais, identificação de restrições legais, compatibilização de ocupações urbanas com aspectos ambientais, apoio à instrução técnica dos processos administrativos e avaliação de interfaces territoriais e socioambientais.

Portanto, a Administração pode e deve verificar se a documentação apresentada comprova, de forma satisfatória, a experiência específica do profissional indicado em serviços compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, a decisão administrativa não criou exigência nova, mas avaliou a suficiência dos documentos apresentados pela licitante diante das exigências objetivas do Edital.

A conclusão técnica da Secretaria competente, posteriormente adotada pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, não pode ser afastada por mera interpretação unilateral da Recorrente, sobretudo quando a análise especializada concluiu pela insuficiência da comprovação apresentada.

Além das irregularidades já apontadas, a Recorrente também não atendeu integralmente ao item 12.4.12 do Edital, o qual estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar o currículo dos integrantes da equipe técnica, contendo, no mínimo, informações sobre formação acadêmica, pós-graduação, empresas onde trabalhou ou trabalha, período, cargos exercidos e descrição dos principais projetos desenvolvidos.

No caso concreto, não foram apresentados os currículos dos profissionais integrantes da equipe técnica na forma exigida expressamente pelo instrumento convocatório.

Em substituição, a licitante apresentou documento denominado "Identificação, Formação e Experiência do Profissional", o qual não equivale integralmente ao currículo exigido pelo item 12.4.12 do Edital.

O documento apresentado não demonstra, de forma completa, individualizada e cronológica, todas as informações mínimas requeridas pelo Edital, especialmente quanto às empresas onde cada profissional trabalhou ou trabalha, os respectivos períodos de atuação, os cargos exercidos e a descrição dos principais projetos desenvolvidos.

Tais informações são essenciais para que a Administração possa aferir, de modo objetivo, a experiência efetiva da equipe técnica indicada e sua compatibilidade com a complexidade do objeto licitado.

A exigência de currículo não constitui formalidade vazia. Em contratação de natureza multidisciplinar, como a Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, a análise da formação, trajetória profissional, experiências anteriores e projetos desenvolvidos pelos integrantes da equipe técnica é indispensável para avaliar a aptidão real da licitante para executar os serviços contratados.

Além disso, embora o Edital não tenha exigido expressamente termo específico de anuência ou assinatura dos profissionais, o próprio documento apresentado pela Recorrente continha previsão expressa de que a assinatura do técnico representaria seu

conhecimento e anuência sobre os dados fornecidos, sua concordância para ser incluído na equipe, nas atividades e níveis definidos, bem como seu compromisso de estar disponível no período proposto.

Assim, ao apresentar documento próprio que condicionava a validade da indicação profissional à assinatura do técnico, a própria licitante atribuiu relevância à anuência individual dos integrantes da equipe.

A ausência de currículos formais completos e, quando aplicável, da anuência expressa dos profissionais nos moldes do próprio documento apresentado, compromete a confirmação objetiva da equipe técnica indicada e reforça a insuficiência documental apontada na fase de habilitação.

Dessa forma, a documentação apresentada pela Recorrente não permitiu a verificação plena da qualificação individualizada dos profissionais indicados, tampouco comprovou, com a completude exigida pelo Edital, a experiência mínima da equipe técnica.

Tal falha constitui descumprimento objetivo de requisito editalício essencial e reforça a necessidade de manutenção da inabilitação/desclassificação da Recorrente.

Quanto à alegação de que eventual dúvida deveria ter sido objeto de diligência, cumpre destacar que a diligência não se presta à formação posterior da habilitação, nem à substituição de documentação essencial não apresentada adequadamente no momento próprio.

A possibilidade de saneamento prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a permitir que a licitante complemente substancialmente sua qualificação técnica após a análise inicial, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Também deve ser mantida a inabilitação/desclassificação em razão da apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, em campo inadequado da plataforma LICITANET.

Embora o Edital previsse o envio simultâneo da proposta e dos documentos no sistema eletrônico, tal previsão não autorizava a mistura de documentos de naturezas distintas no mesmo campo.

A simultaneidade de envio refere-se ao momento procedimental de cadastramento no sistema, e não à possibilidade de inserir a proposta comercial dentro do conjunto documental destinado à habilitação. A plataforma eletrônica possui campos próprios e autônomos justamente para preservar a regularidade procedimental, a rastreabilidade dos atos, a organização do julgamento e o sigilo das propostas até o momento adequado.

A apresentação antecipada da proposta comercial em campo destinado à habilitação não constitui falha meramente formal.

Trata-se de vício que atinge a estrutura procedimental do certame, pois compromete a segregação documental, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a lisura da disputa.

O sigilo das propostas possui natureza preventiva e não depende da comprovação posterior de dano concreto para justificar a observância rigorosa das regras procedimentais.

A tese de que a proposta seria posteriormente pública também não afasta a irregularidade.

O conteúdo econômico da proposta deve ser revelado no momento adequado, segundo a lógica do sistema e as fases do certame.

A divulgação posterior não autoriza o licitante a antecipar sua exposição em campo impróprio, tampouco afasta o dever de observar a organização documental estabelecida pela plataforma eletrônica.

No que se refere à ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador, exigida no item 12.3.4 do Edital, também não assiste razão à Recorrente.

Trata-se de documento obrigatório para validação da análise econômico-financeira e comprovação da regularidade do profissional responsável pelos índices contábeis apresentados.

A tentativa de classificar tal ausência como falha meramente acessória não se sustenta.

O Edital exigiu documento específico, e todos os licitantes estavam submetidos à mesma regra.

A regularidade econômico-financeira não se presume; deve ser comprovada nos exatos termos do instrumento convocatório, mediante documentação apresentada no momento oportuno.

A juntada posterior ou a possibilidade de consulta pública não substitui a obrigação editalícia de apresentação da certidão exigida.

Permitir que a Recorrente suprisse, em sede recursal, documento essencial não apresentado na fase própria equivaleria a conceder-lhe oportunidade adicional não franqueada aos demais licitantes, em afronta à isonomia, à vinculação ao Edital e ao julgamento objetivo.

Do mesmo modo, não se pode acolher a invocação genérica do formalismo moderado para afastar exigências essenciais do certame.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a ignorar ausência de documento obrigatório, insuficiência de comprovação técnico-profissional ou violação à segregação documental e ao sigilo das propostas.

Tal princípio busca evitar exclusões por falhas irrelevantes, e não convalidar vícios que comprometem a regularidade da habilitação e a segurança do procedimento.

A alegação de redução da competitividade também não é suficiente para afastar as regras objetivas do Edital.

A competitividade deve ser preservada dentro dos limites da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Não há proposta vantajosa válida sem licitante regularmente habilitada e sem observância das regras procedimentais aplicáveis a todos os participantes.

Assim, o recurso administrativo da Recorrente não demonstra ilegalidade na decisão recorrida.

Ao contrário, confirma os fundamentos que motivaram sua inabilitação/desclassificação, limitando-se a sustentar que tais irregularidades deveriam ser relativizadas em nome do formalismo moderado e da competitividade.

Portanto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, especialmente diante da ausência de comprovação satisfatória da participação de profissional habilitado da área ambiental no acervo técnico apresentado, da não apresentação dos currículos da equipe técnica nos termos exigidos pelo item 12.4.12 do Edital, da apresentação indevida da proposta comercial junto aos documentos de habilitação e da ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contador exigida no item 12.3.4 do Edital.

Assim, deve ser mantida a decisão administrativa recorrida, com o consequente desprovemento do recurso interposto pela Recorrente SC PRO LTDA.

#### III.4. Das alegações recursais da Urbanacon Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda e da necessidade de manutenção de sua inabilitação/desclassificação

A Recorrente URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA sustenta, em síntese, que inexistiria vedação expressa no Edital quanto à anexação da proposta junto aos documentos de habilitação, que não teria havido quebra efetiva de sigilo ou prejuízo concreto ao certame e que a decisão administrativa teria afrontado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado.

A Recorrente também argumenta que os itens 8.2, 8.3 e 12.18 do Edital previam o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação, razão pela qual teria agido de boa-fé ao interpretar que os documentos poderiam ser apresentados conjuntamente no momento do protocolo eletrônico. Defende, ainda, que eventual equívoco na escolha do campo da plataforma seria mera falha formal, passível de saneamento.

Além disso, a Recorrente afirma que sua exclusão teria restringido a competitividade do certame, alegando que apenas uma empresa teria permanecido habilitada e que a manutenção da inabilitação prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa. Sustenta, por fim, que teria sido considerada apta sob o aspecto técnico pela Secretaria competente, motivo pelo qual sua exclusão por questão procedimental seria desproporcional.

Todavia, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar.

A inabilitação/desclassificação da Recorrente deve ser integralmente mantida, pois decorreu de descumprimento objetivo da sistemática procedimental do certame eletrônico e de violação à necessária segregação entre proposta comercial e documentos de habilitação.

Além da irregularidade relativa à apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, cumpre destacar que a Recorrente também deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo Edital, circunstância que reforça, por fundamentos autônomos, a legalidade de sua inabilitação/desclassificação.

Quanto à habilitação jurídica, a Recorrente não comprovou adequadamente o atendimento ao item 12.1.3 do Edital, que exige, no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

Verificou-se, ainda, que o contrato social apresentado não continha as assinaturas necessárias, comprometendo sua validade formal para fins de habilitação.

Também não foram apresentados os documentos pessoais dos sócios, em afronta ao item 12.1.8 do Edital, que exige CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos societários apresentados. Trata-se de exigência objetiva destinada a permitir a identificação regular dos representantes e administradores da pessoa jurídica licitante, não podendo ser afastada em sede recursal.

Já quanto à regularidade fiscal, a Recorrente não comprovou adequadamente o atendimento ao item 12.2.6 do Edital, referente à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, uma vez que a inscrição municipal apresentada se encontrava vencida.

A ausência de inscrição municipal válida compromete a verificação da regularidade cadastral da empresa perante o Município de sua sede, bem como a compatibilidade

de sua atividade econômica com o objeto licitado, não se tratando de mera formalidade dispensável, mas de requisito expresso de habilitação fiscal e cadastral.

No campo da qualificação técnica, a Recorrente também deixou de apresentar os currículos dos integrantes da equipe técnica, exigidos pelo item 12.4.12 do Edital, os quais deveriam conter, no mínimo, informações sobre formação acadêmica, pós-graduação, empresas onde trabalhou ou trabalha, período, cargos ocupados e descrição dos principais projetos desenvolvidos.

A ausência dos currículos impede a análise objetiva da experiência, formação e trajetória profissional da equipe indicada para a execução do objeto. Em contratação de natureza multidisciplinar, como a Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, a composição e qualificação da equipe técnica constituem elementos centrais para aferição da aptidão da licitante, não podendo ser relativizadas.

Além disso, quanto à exigência prevista no item 12.4.9 do Edital, relativa ao registro da empresa no conselho de classe competente e à comprovação da equipe técnica exigida, verificou-se que não foi apresentada a certidão do CRESS da Assistente Social Angélica, indicada para a área social.

O Edital exigia profissional de nível superior na área social, como Ciências Sociais, Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social, devidamente inscrito na entidade profissional competente, com experiência comprovada em diagnóstico social de programa de regularização fundiária.

A ausência da certidão profissional da integrante da área social compromete a comprovação da regularidade profissional e da aptidão da equipe para atuação em uma das dimensões essenciais da REURB-S, que envolve diagnóstico social, caracterização da população beneficiária, abordagem comunitária e suporte técnico-social ao processo administrativo de regularização.

Do mesmo modo, quanto à profissional da área ambiental, não foi apresentada a Certidão de Quitação do CRBio da Bióloga Patrícia Lima, documento necessário à confirmação da regularidade profissional perante o respectivo conselho de classe.

O Edital exigia profissional de nível superior da área ambiental, como Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Biólogo ou Geógrafo, sendo

indispensável a comprovação de sua regular inscrição e situação perante o órgão profissional competente.

A ausência da certidão de regularidade da profissional ambiental compromete a demonstração da capacidade técnico-profissional da licitante para atender às exigências ambientais inerentes aos processos de Regularização Fundiária Urbana, especialmente quando o objeto envolve análise de áreas, condicionantes ambientais, interfaces urbanísticas e eventuais restrições ou exigências legais relacionadas ao meio ambiente.

Dessa forma, ainda que se afastasse, apenas por hipótese, a irregularidade relativa à apresentação indevida da proposta comercial junto aos documentos de habilitação, subsistiriam múltiplos vícios autônomos suficientes para justificar a manutenção da inabilitação/desclassificação da Recorrente, notadamente: ausência de documentação societária válida e completa; ausência de documentos dos sócios; inscrição municipal vencida; ausência dos currículos da equipe técnica; ausência de certidão profissional da assistente social; e ausência de certidão de regularidade da profissional da área ambiental.

Embora o Edital previsse o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, tal previsão não autorizava a inserção da proposta comercial no mesmo campo destinado aos documentos habilitatórios.

A simultaneidade de envio diz respeito ao momento procedimental de cadastramento no sistema, e não à possibilidade de misturar documentos de naturezas distintas em campo inadequado.

A plataforma LICITANET possui campos próprios e autônomos para o cadastramento da proposta comercial e para o envio da documentação de habilitação justamente para preservar a regularidade procedimental, a rastreabilidade dos atos, a organização da fase de julgamento e o sigilo das propostas até o momento adequado.

Ao inserir a proposta comercial junto aos documentos de habilitação, a Recorrente violou a lógica operacional do sistema e contrariou a finalidade da segregação documental.

Não se trata, portanto, de simples falha de organização de arquivo ou equívoco material irrelevante.

A proposta comercial possui natureza distinta dos documentos de habilitação e seu tratamento segregado é essencial para preservar a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a lisura do certame, especialmente em procedimento eletrônico com fases ordenadas e campos específicos para cada tipo de documento.

A alegação de que inexistiria vedação expressa no Edital também não se sustenta.

O próprio desenho procedimental do certame e da plataforma eletrônica impunha a separação entre proposta e habilitação.

A previsão de campos distintos no sistema não é detalhe acessório, mas parte integrante da dinâmica operacional da licitação eletrônica. Interpretar o Edital de forma a permitir a anexação da proposta em campo destinado à habilitação equivaleria a esvaziar a finalidade do sigilo das propostas e da organização procedimental definida pela Administração.

Também não procede a afirmação de que a proposta seria pública posteriormente e, por isso, não haveria prejuízo.

O sigilo das propostas deve ser preservado até o momento procedimental adequado, não sendo lícito ao licitante antecipar a exposição de seu conteúdo econômico em fase ou campo incompatível com a sistemática do certame.

A proteção ao sigilo não depende da comprovação de dano concreto posterior, pois constitui garantia preventiva da igualdade de condições, da regularidade do julgamento e da integridade da disputa.

Da mesma forma, a invocação do formalismo moderado não autoriza a convalidação de vício que atinge a estrutura procedimental da licitação.

O formalismo moderado pode ser aplicado para afastar rigor excessivo diante de falhas irrelevantes que não comprometam a substância dos atos.

Não é o caso, porém, de irregularidade que envolve a apresentação antecipada da proposta comercial em campo indevido e a quebra da segregação documental exigida pelo procedimento eletrônico.

A alegação de que a Recorrente teria sido tecnicamente considerada apta também não afasta a irregularidade.

A habilitação técnica, quando existente, não convalida descumprimento procedimental relevante, tampouco autoriza a Administração a ignorar violação às regras de apresentação da proposta e preservação do sigilo.

O atendimento a um requisito do Edital não dispensa o cumprimento dos demais.

Igualmente, não se pode admitir que o argumento da competitividade sirva para afastar regras objetivas do certame.

A ampliação da disputa é princípio relevante, mas deve ocorrer dentro dos limites da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

A competitividade não pode ser utilizada como fundamento para validar conduta que rompe a igualdade procedimental entre os licitantes que observaram corretamente os campos próprios da plataforma eletrônica.

As falhas documentais adicionais também não configuram meros vícios formais irrelevantes, mas descumprimentos objetivos de exigências editalícias essenciais, relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal/cadastral e qualificação técnico-profissional.

Admitir sua superação em sede recursal implicaria permitir a formação posterior da habilitação da licitante, em prejuízo à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica do certame.

Assim, a decisão do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação mostra-se correta, proporcional e juridicamente fundamentada.

A Recorrente não foi afastada por mero formalismo, mas por descumprir regra procedimental essencial à regularidade do certame eletrônico, consistente na apresentação da proposta comercial em campo inadequado, juntamente com a documentação de habilitação, bem como por não comprovar integralmente o atendimento a exigências essenciais de habilitação jurídica, fiscal/cadastral e técnico-profissional.

Portanto, o recurso administrativo da Recorrente não demonstra ilegalidade na decisão recorrida, mas apenas busca relativizar exigências objetivas da sistemática eletrônica do certame e do próprio Edital.

Permanecem válidos os fundamentos que justificaram sua inabilitação/desclassificação, especialmente diante da violação à segregação documental, ao sigilo das propostas, à isonomia, ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e diante da ausência de documentos obrigatórios de habilitação.

Assim, deve ser mantida a decisão proferida pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, com o conseqüente desprovimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

#### IV. DOS FUNDAMENTOS GERAIS COMPLEMENTARES

##### IV.1. Fundamento geral complementar -- Da comprovação técnico-operacional e da Certidão de Acervo Operacional – CAO

Além das irregularidades específicas já apontadas em relação a cada uma das Recorrentes, cumpre destacar que a comprovação da qualificação técnica não pode ser analisada de forma meramente nominal ou fragmentada, devendo abranger, de maneira coerente, tanto a qualificação técnico-profissional dos responsáveis indicados quanto a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante para executar objeto de complexidade equivalente.

O item 12.4.2 do Edital exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica, demonstrando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, expedida pela entidade competente.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, distingue a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional. A primeira relaciona-se à experiência dos profissionais indicados; a segunda refere-se à capacidade da própria pessoa jurídica para executar serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No âmbito do Sistema CONFEA/CREA, a Certidão de Acervo Operacional – CAO, regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, constitui instrumento próprio para certificar, em nome da pessoa jurídica, o acervo operacional registrado perante o conselho competente, quando aplicável aos serviços técnicos registrados por ART.

A CAO, portanto, não se confunde com a CAT: enquanto a CAT evidencia o acervo técnico-profissional do responsável técnico, a CAO documenta o acervo técnico-operacional da empresa, isto é, a experiência institucional da pessoa jurídica vinculada às ARTs registradas.

Essa distinção é relevante no presente porque o objeto licitado envolve serviços complexos, multidisciplinares e continuados de apoio aos processos administrativos de Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, exigindo não apenas profissionais habilitados, mas também estrutura empresarial, capacidade de gestão, organização operacional, coordenação multidisciplinar e experiência institucional compatível com a magnitude da contratação.

Sem inovar as exigências do Edital, a ausência de documentação apta a demonstrar de modo pleno a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica deve ser considerada em conjunto com os demais vícios já apontados, especialmente quando as Recorrentes pretendem suprir; por documentos isolados de profissionais ou por alegações genéricas de experiência, a comprovação efetiva da aptidão institucional exigida para a execução integral do objeto.

Desse modo, a ausência de comprovação técnico-operacional robusta, inclusive por meio da Certidão de Acervo Operacional – CAO quando cabível, reforça a insuficiência documental das Recorrentes e impede a comprovação inequívoca da experiência operacional da pessoa jurídica, sobretudo em contratação cujo êxito depende da integração entre equipe técnica, gestão documental, atuação territorial, capacidade administrativa, articulação institucional e execução coordenada de múltiplas etapas técnicas, sociais, jurídicas, ambientais e urbanísticas.

Portanto, também sob esse fundamento geral complementar, devem ser mantidas as decisões de inabilitação/desclassificação proferidas pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da adequada seleção de empresa efetivamente apta à execução dos serviços.

#### IV.2. Da ausência de desconto e da responsabilidade na formulação da proposta

Cumpra esclarecer que a ausência de desconto na proposta apresentada pela GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA não decorreu de ausência de competitividade, tampouco de qualquer vantagem indevida no certame, mas sim de uma análise técnica, econômica e operacional responsável acerca da complexidade do objeto licitado.

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços de apoio às atividades dos processos administrativos de Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S, atividade de elevada complexidade técnica, jurídica, social, urbanística, ambiental, cartográfica e registral. Trata-se, portanto, de serviço especializado que não pode ser tratado como mera atividade administrativa simplificada ou como prestação comum de baixa complexidade.

A execução adequada de um projeto de REURB-S exige a mobilização de equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, incluindo, conforme exigências do próprio Edital, profissionais ligados à engenharia, arquitetura e urbanismo, topografia, georreferenciamento, área jurídica, área social, área ambiental, além de coordenação técnica e administrativa compatível com a magnitude do objeto.

Essa estrutura profissional é indispensável porque a Regularização Fundiária Urbana envolve etapas integradas e interdependentes, tais como levantamento e organização documental, diagnóstico urbanístico e social, análise territorial e ambiental, identificação dos núcleos urbanos informais, elaboração de peças técnicas, plantas, memoriais descritivos, cadastros, estudos, relatórios, apoio à instrução dos processos administrativos, articulação com beneficiários, interface com órgãos públicos e acompanhamento das etapas necessárias à conclusão dos procedimentos.

Além da equipe técnica, a execução do objeto demanda infraestrutura operacional, sistemas de gestão, equipamentos de campo, softwares especializados, controle de qualidade, responsabilidade técnica, deslocamentos, reuniões, suporte administrativo, emissão e acompanhamento de documentos técnicos, além da assunção de riscos inerentes à execução de serviços públicos complexos, especialmente em núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela GEOJÁ foi elaborada de forma prudente e compatível com os custos reais de execução do objeto, considerando a necessidade de garantir qualidade técnica, segurança jurídica, atendimento integral às exigências editalícias e viabilidade econômico-financeira da futura contratação.

Não seria responsável, tampouco adequado ao interesse público, ofertar desconto artificial ou inexequível apenas para fins de disputa, comprometendo posteriormente a capacidade de execução dos serviços, a qualidade dos produtos entregues, a regularidade técnica dos trabalhos ou a continuidade do contrato.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é, necessariamente, aquela que apresenta o maior desconto nominal, mas aquela que, além de observar o preço estimado e as regras do Edital, assegura efetiva capacidade de execução, regularidade técnica, segurança operacional e entrega de resultados compatíveis com a complexidade da contratação.

Em todos os recursos examinados, verifica-se a inexistência de qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos técnicos, jurídicos e documentais que embasaram as decisões administrativas recorridas.

As insurgências apresentadas revelam mero inconformismo das licitantes com o resultado do certame, sem demonstração concreta de ilegalidade, arbitrariedade ou violação às disposições editalícias.

A eventual reforma das decisões impugnadas representaria indevida mitigação das regras do Edital, comprometendo a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento licitatório, razão pela qual se impõe a manutenção integral dos atos administrativos praticados.

## V. DOS PEDIDOS

São as razões pelas quais a Recorrida requer que sejam as presentes contrarrazões recebidas e devidamente conhecidas, para que, ao final, seja declarado o DESPROVIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos por MTM CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA LTDA, PCN TOPOGRAFIA LTDA, SC PRO LTDA e URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, mantendo-se integralmente as decisões de inabilitação/desclassificação proferidas pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação.

Requer, ainda, que seja reconhecida a regularidade dos atos administrativos praticados no certame, especialmente diante do descumprimento, pelas Recorrentes, de exigências objetivas do Edital, relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal/cadastral, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, composição e comprovação da equipe técnica, segregação adequada dos documentos na plataforma eletrônica e preservação do sigilo das propostas.

Requer-se, por consequência, o regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos, preservando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na hipótese de eventual provimento de qualquer dos Recursos Administrativos — o que se admite apenas por cautela e mera eventualidade —, requer a Recorrida a imediata disponibilização da íntegra dos autos do processo licitatório, inclusive documentos de habilitação, propostas, pareceres técnicos, decisões administrativas, manifestações recursais e demais peças constantes do procedimento, para vistas, cópias e adoção das medidas administrativas e jurídicas cabíveis.

Por fim, requer que a decisão administrativa a ser proferida sobre os Recursos Administrativos e sobre as presentes contrarrazões seja comunicada à Recorrida pelos meios oficiais do certame, bem como, se admitido pela Administração, pelos endereços eletrônicos constantes de seu credenciamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 02 de junho de 2026.

**GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA**

CNPJ nº 04.307.683/0001-85

**Heber Jefferson Sultanum**

Sócio-Diretor

**HEBER  
JEFFERSON  
SULTANUM**

Assinado digitalmente por HEBER  
JEFFERSON  
SULTANUM:25315211860  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
OU=PRESENCIAL, CN=HEBER  
JEFFERSON  
SULTANUM  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2026.06.02 11:27:37 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA  
CNPJ 04307683/0001-85 Ins: Est 16251426118 Ins: Titun 3001000 248  
CREA / SP 05968883 Avenida Nova Cantareira 2213 Loja 02 Tucuruí  
CEP 02331-003 São Paulo SP Tel. (11) 2201 2592 / 2506 1373 / 2506 5127  
Home Page [www.geoja.com.br](http://www.geoja.com.br) e-mail [geoja@geoja.com.br](mailto:geoja@geoja.com.br)

**Microsoft**  
Partner

PROCESSO N. 11611  
115. 35  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11611

Número de Folhas 36

A/AO *comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03/06 / 2026.

*Matheus Diano*

Assinatura do Funcionário